

## **TÓPICOS DESTACADOS DA PRINCIPIOLOGIA JURÍDICA APLICADA AO DIREITO AMBIENTAL**

### *ASPECTOS DESTACADOS DE TEMAS LEGALES PRINCIPIOS APLICADA A LA LEGISLACIÓN AMBIENTAL*

**Simone Viegas da Cunha Cesar<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 2 Análise preliminar do conceito de princípio; 3 Breves tópicos pertinentes aos princípios do Direito Ambiental; 4 Os princípios e sua observância no ordenamento jurídico; Considerações finais; Referências das Fontes Citadas.

#### **RESUMO**

Analisaremos pontos destacados da principiologia jurídica aplicada ao direito ambiental, com ênfase na abordagem dos princípios e sua eficácia no ordenamento jurídico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito; Conceituação Principiológica; Princípios do Direito Ambiental; Desenvolvimento sustentável; Direito Ambiental.

#### **RESUMEN**

Vamos a revisar aspectos más destacados de los principios jurídicos, se aplica a la legislación ambiental, con énfasis en los principios del enfoque y su eficacia en el ordenamiento jurídico.

**PALABRAS CLAVE:** Derecho; concepto de los principios; los principios de derecho ambiental; desarrollo sostenible; derecho ambiental.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI na Linha de Pesquisa Principiologia, Constitucionalismo e Produção do Direito. Tabela Titular do Tabela de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Camboriú-SC.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo abordar aspectos destacados da principiologia jurídica aplicada ao direito ambiental.

Dentro desse contexto, trabalharemos no sentido de pontuar os princípios basilares do direito ambiental, considerando sua efetiva aplicabilidade.

Nesse percurso, questões relevantes como o conceito de desenvolvimento sustentável e as garantias constitucionais asseguradas em nossa Constituição se fundirão em prol de um objetivo comum consistente na busca de um desenvolvimento calcado na garantia de um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Veremos como os princípios estão sempre presentes na fundamentação de qualquer instituto jurídico, que sem aqueles não encontra alicerce para sua aplicabilidade jurídica, nem base para sua efetividade.

Ao longo do estudo, demonstraremos a importância dos princípios para o direito ambiental. Diplomas legislativos e questões de cunho pessoal se chocam no confronto entre o desenvolvimento e a preservação ambiental.

Por fim, pretendemos concluir a análise das questões levantadas em consonância com os princípios jurídicos ambientais, de modo que os mesmos se efetivem na defesa e garantia de um meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

### **1 ANÁLISE PRELIMINAR DO CONCEITO DE PRINCÍPIO**

Um ordenamento jurídico que se propõe a ser eficiente não pode ser unicamente um aglomerado de regramentos, oriundos da vontade dos agentes políticos e das necessidades momentâneas da sociedade.

O Direito, por ser dinâmico, sofre as influências sociais e tende a amoldar-se as necessidades vigentes. Porém, esses novos regramentos não podem distanciar-se dos princípios fundantes do ordenamento, que asseguram a validade e eficácia do conjunto normativo.

Os princípios são espécie de norma jurídica distinta das regras. Nesse sentido, vejamos a conceituação adotada por J.J. Gomes Canotilho<sup>2</sup>:

Grau de abstração: os princípios são normas com grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida;

Grau de determinabilidade: na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? Do juiz?), enquanto as regras são suscetíveis de aplicação direta;

Caráter de fundamentalidade no sistema das fontes de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua oposição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex: princípio do Estado de Direito);

'Proximidade' da idéia de direito: os princípios são 'standards' juridicamente vinculantes radicados nas exigências de 'justiça' (Dworkin) ou na 'idéia de direito' (Larenz); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional;

Natureza normogênica: os princípios são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a 'ratio' de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma fundamentação normogênica fundamentante.

Para Paulo Bonavides<sup>3</sup>: *“os princípios são o oxigênio das constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa”*.

Neste trabalho, adotaremos a definição de princípio apresentada por Paulo Marcio Cruz<sup>4</sup>: *“princípios serão aquelas normas inscritas nos textos constitucionais destinados a estabelecer os valores fundamentais para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do Direito Positivo”*.

Como bem podemos verificar os princípios são normas jurídicas de natureza abstrata que se manifestam de forma fundamental na aplicação e interpretação normativa.

Do exposto, partiremos no próximo capítulo para a classificação dos princípios aplicados ao Direito Ambiental.

---

<sup>2</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional. p.169.

<sup>3</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. p. 259.

<sup>4</sup> CRUZ, Paulo Márcio. Fundamentos do Direito Constitucional. p. 101.

## **2 BREVES TÓPICOS PERTINENTES AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL**

O direito do ambiente apresenta uma série de princípios e proposições básicas que o fundamentam e o sustentam. Esses postulados basilares devem orientar a aplicação das demais normas, a saber:

### **2.1 Princípio da vida sustentável**

O desenvolvimento mundial tem resultado em fortes impactos ambientais. A natureza tem respondido de forma cada vez mais rápida e as grandes tragédias ambientais tem assolado e deixado vítimas em todos os cantos do mundo. Não existe mais um ponto do planeta livre das catástrofes naturais, fatos estes que alertaram as autoridades mundiais e propostas de medidas concretas começaram a ganhar espaço nas discussões governamentais.

A proposta brasileira de sustentabilidade surgiu de forma sistemática e gradativa, evoluindo conforme a conscientização dos agentes do poder acerca dos problemas ambientais. Essa evolução pode ser constatada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dedicou um capítulo especial ao Meio Ambiente, e traçou, no artigo 225 e seus parágrafos e incisos, as diretrizes para um meio ambiente ecologicamente equilibrado e para a efetividade desse direito.

O referido artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal MatoGrossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, é um marco legislativo e é considerada uma das mais avançadas em matéria ambiental.

Complementada pelas leis orgânicas dos Municípios, pelas constituições estaduais e nos demais dispositivos legais estaduais e municipais novos horizontes disciplinadores e de controle ambiental são traçados.

Aliados à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podemos citar os seguintes diplomas legais, em âmbito federal:

Lei nº 7.735, de 22.02.1989 – cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

Lei nº 7.802, de 11.07.1989, alterada pela Lei 9.974, de 05.06.2000 – Lei de Agrotóxicos, regulamentada pelo Decreto 4.074, de 04.01.2002;

Lei nº 8.723, de 28.10.1993, alterada pelas Leis 10.203, de 22.02.2001, e 10.696, de 02.07.2003 – dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores;

Lei nº 8.746, de 09.12.1993 – cria o Ministério do Meio Ambiente;

Lei nº 9.433, de 08.01.1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos;

Lei nº 9.478, de 06.08.1997, alterada pela Lei 11.097, de 13.01.2005 – dispõe sobre a Política Energética Nacional;

Lei nº 9.605, de 12.02.1998 – dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

Lei nº 9.795, de 27.04.1999 – Política Nacional de Educação Ambiental;

Lei nº 9.966, de 28.04.2000 – dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;

Lei nº 9.984, de 17.07.2000, alterada pela Lei 10.871, de 20.05.2004 – dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA;

Lei nº 9.985, de 18.07.2000 – institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, regulamentada pelo Decreto 4.340, de 22.08.2002;

Lei nº 11.105, de 24.03.2005 – regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal (Lei de Biossegurança);

Lei nº 11.284, de 02.03.2006 – dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável;

Lei nº 11.428, de 22.12.2006 – dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

Lei nº 11.445, de 05.01.2007 – estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Lei nº 11.794, de 08.10.2008 – regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais.

As leis acima citadas são alguns exemplos de textos normativos que buscam assegurar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente.

Todavia, muito embora tenhamos tais instrumentos legais, de nada valem se as autoridades competentes e a sociedade em geral não trabalharem em busca do bem comum, respeitando os limites naturais e a suportabilidade ambiental.

O Direito Ambiental, assim como os demais ramos do direito, deve ser analisado sobre diversos aspectos, que segundo Édis Milaré<sup>5</sup> são os seguintes: o econômico, o social, o cultural, o político, o tecnológico, o jurídico dentre outros. Para o mencionado autor, a sustentabilidade baseia-se em um modelo de desenvolvimento apoiado em ideologias evolutivas temporais, adotadas a partir de processos de diferentes níveis<sup>6</sup>:

No Direito do Ambiente, como também na gestão ambiental, a sustentabilidade deve ser abordada sob vários primas: o econômico, o social, o cultural, o político, o tecnológico, o jurídico dentre outros. Na realidade, o que se busca, conscientemente ou não, é um novo paradigma ou modelo de sustentabilidade, que supõe estratégias bem diferentes daquelas que têm sido adotadas no processo de desenvolvimento sob a égide de ideologias reinantes desde o início da Revolução Industrial, estratégias estas que são responsáveis pela *insustentabilidade do mundo de hoje*, tanto no que se refere ao planeta Terra quanto no que interessa à família humana em particular. Em última análise, vivemos e protagonizamos um modelo de desenvolvimento autofágico que, ao devorar os recursos finitos do ecossistema planetário, acaba por devorar-se a si mesmo.

Para José Afonso da Silva<sup>7</sup>:

A construção do *paradigma da sustentabilidade* está em permanente disputa, segundo as distintas visões de mundo, e pressupõe gigantescos desafios. Como gerar e distribuir a riqueza? A estratégia de crescer para depois repartir está mais presente do

---

<sup>5</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em Foco. p. 73/74.

<sup>6</sup> Op. Cit. p. 73/74.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. p. 53.

que nunca, embora tenha grande responsabilidade pelo imenso fosso material e espiritual existente entre as pessoas e destas com a natureza, tanto no âmbito internacional como no interior das nações. Além disso, responde em grande medida pelos grandes desequilíbrios ecológicos que ocorrem em praticamente todo o planeta.

Neste mesmo sentido, Édis Milaré<sup>8</sup> pontua:

Não figura, por ora, no Direito do Ambiente, a consagração do 'desenvolvimento sustentável' nem da 'sustentabilidade' como normas explícitas e bem definidas de conduta da sociedade ou do Poder Público, uma vez que nenhum instrumento legal propôs-se a defini-los, consignar formalmente as suas características e estabelecer formas e requisitos para sua aplicação. A nosso ver, é uma simples questão de hermenêutica: embora esta nomenclatura não conste nos parâmetros e disposições legais, os objetivos da sustentabilidade constam, sim, do Direito enquanto ciência e como prática, cabendo ao interessado saber ler e interpretar os textos da legislação.

A sustentabilidade ideal e almejada para a garantia da preservação ambiental encontra-se alicerçada não somente nos dispositivos legais garantidores de sua eficácia, como também no seio da sociedade, que de forma progressiva e continuada vem se educando e se adequando à necessidade de observar os limites ambientais, sem os quais estaremos sujeitos a consequências devastadoras.

Na busca da efetividade do princípio da vida sustentável podemos destacar as seguintes metas apontadas por Édis Milaré<sup>9</sup>:

1) *Respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos*: trata-se de um renovado princípio ético, que reflete o dever de nos preocuparmos com as outras pessoas e outras formas de vida. Embora nossa sobrevivência depende do uso de outras espécies, não precisamos e não devemos usá-las cruel ou perdulariamente. O modelo são os próprios ecossistemas naturais que se auto-regulam de maneira admirável.

2) *Melhorar a qualidade da vida humana*: o objetivo do desenvolvimento sustentável é melhorar a qualidade da vida humana, permitindo que as pessoas realizem o seu potencial e vivam com dignidade, com acesso à educação, com liberdade

---

<sup>8</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em Foco. p. 74.

<sup>9</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em Foco. p. 77/79.

política, com garantia de direitos humanos e ausência de violência. O desenvolvimento só é real se o padrão de vida melhorar em todos esses aspectos. Simples crescimento econômico e aumento de riquezas não sinonimizam desenvolvimento harmonizado.

3) *Conservar a vitalidade e a diversidade do planeta Terra*: o desenvolvimento baseado na conservação deve incluir providências no sentido de proteger a estrutura, as funções e a diversidade dos sistemas naturais do Planeta, dos quais temos absoluta dependência. Para tanto precisamos:

- *conservar a biodiversidade*, que compreende não só todas as espécies de plantas, animais e outros organismos, como também a variedade de tipos genéticos dentro de cada espécie e a variedade de ecossistemas;

- *assegurar o uso sustentável dos recursos renováveis*, que englobam o solo, os organismos selvagens e domesticados, as florestas, campos e terras cultivadas e os ecossistemas marinhos e fluviais que sustentam a pesca. O uso é considerado sustentável se for delimitado pela capacidade de regeneração do recurso.

4) *Minimizar o esgotamento de recursos não-renováveis*: minérios em geral, petróleo, gás e carvão são recursos não-renováveis. Ao contrário das plantas, peixes ou solo, eles não podem ser usados de forma sustentável. Todavia, sua disponibilidade pode ser prolongada através de reciclagem, por exemplo, ou pela utilização de menor quantidade de um recurso para fabricar um determinado produto ou pela substituição por outros recursos renováveis, quando possível. A ampla adoção dessas práticas é essencial para que o Planeta seja capaz de sustentar os bilhões adicionais de seres humanos no futuro e de proporcionar uma boa qualidade de vida.

5) *Permanecer nos limites da capacidade de suporte do planeta Terra*: a capacidade de *suporte* dos ecossistemas da Terra tem limites; são limitados os impactos que eles e a biosfera em geral podem suportar, sem chegar a uma perigosa deterioração. Esses limites variam de região para região, e os impactos dependem da quantidade de pessoas, alimentos, água, energia e matéria-prima que cada pessoa usa e desperdiça. Políticas que equilibram os números e os modos de vida humanos com a capacidade de suporte da Terra devem ser complementadas por tecnologias que melhorem e respeitem essa capacidade por meio de cuidadoso controle.

6) *Modificar atitudes e práticas pessoais*: para adotar a ética de vida sustentável, as pessoas têm de reexaminar seus valores e alterar seu comportamento. A sociedade deve promover valores que apoiem esta ética, desencorajando aqueles que são incompatíveis com um modo de vida sustentável. Deve-se disseminar informações por meio da educação formal e informal, de modo que as atitudes necessárias sejam amplamente compreendidas e conscientemente adotadas.

7) *Permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente*: a ação comunitária no cuidado com o meio ambiente deve ser favorecida e incentivada. As comunidades e grupos locais constituem os melhores canais para as pessoas expressarem suas preocupações e tomarem atitudes relativas à criação de bases sólidas para sociedades sustentáveis. No entanto, essas

comunidades precisam de autoridade, poder e conhecimento para agir. As pessoas que se organizam para trabalhar pela sustentabilidade em suas próprias comunidades podem constituir uma força efetiva, seja a sua comunidade rica ou pobre, urbana, suburbana ou rural.

8) *Gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação*: todas as sociedades precisam de um alicerce de informação e conhecimento, de uma estrutura de leis e instituições e de políticas econômicas e sociais sólidas para poder progredir de forma racional. Qualquer programa de sustentabilidade precisa abranger todos os interesses e procurar identificar possíveis problemas, evitando-os antes que eles surjam. Deve ser adaptável, redirecionando continuamente o seu curso, em resposta à experiência e às novas necessidades.

9) *Constituir uma aliança global*: a sustentabilidade global vai depender de uma firme aliança entre todos os países. Ora, como os níveis de desenvolvimento do mundo são desiguais, os países de menor renda devem ser ajudados a se desenvolver de maneira sustentável e a proteger seu meio ambiente. Os recursos globais e comuns a todos, especialmente a atmosfera, os oceanos e ecossistemas coletivos, só podem ser controlados com base em propósitos e resoluções coletivas. A ética de cuidados se aplica tanto na esfera internacional como nas esferas nacional, local e individual. Nenhuma nação é auto-suficiente. Todos lucrarão com a sustentabilidade mundial e todos estarão ameaçados se não conseguirem atingi-la.

## 2.1.2 Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional do Meio Ambiente é disciplinada na Lei nº 6.938/1981, que estabelece o seu objetivo geral e define o que se chama de princípios reguladores das ações.

Os princípios foram estabelecidos pelo legislador no intuito de traçar os planos diretivos, tais como, metas, programas e formas de atuação, como bem pontua Édis Milaré<sup>10</sup>:

[...] A enunciação de princípios é normalmente construída em forma de oração, em que o verbo indica a natureza e o rumo das

---

<sup>10</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em Foco. p. 329.

ações, ao passo que as metas são substantivas. O que importa de fato é a mente do legislador, e esta parece clara. Tais princípios são, a seguir, transcritos *in verbis* e sucintamente comentados.

*I – Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.*

No teor do art. 225 da Constituição federal, o Poder Público é especialmente qualificado para a implementação do preceito constitucional relativo ao meio ambiente, incumbindo-lhe uma série de responsabilidades e ações. Por tratar-se de patrimônio da coletividade e de “bem de uso comum do povo”, e por envolver nítidos interesses sociais, o meio ambiente encontra no Poder Público uma espécie de “fiel depositário”, que deve zelar por ele, tutelá-lo de várias maneiras e fomentá-lo. Mais que todos os outros capitais, este não pode ser depreciado, dilapidado, descuidado – antes, esse “patrimônio” deve ser muito incrementado em seu acervo e em sua qualidade. O uso correto do meio ambiente e dos seus recursos tem a ver com os direitos difusos, que superam os direitos individuais para alcançar os direitos e interesses maiores da coletividade.

*II – Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar*

Trata-se de recursos naturais, constitutivos físico-químicos do meio ambiente, cuja apropriação por particulares não é permitida por lei, salvo no caso do solo e, mesmo assim, sob a rigorosa observância das disposições legais que privilegiam os objetivos sociais e ambientais.

A “racionalização de um recurso, ou do seu uso, é critério comezinho em qualquer administração; porém, na gestão ambiental e dentro da Política Nacional do Meio Ambiente, assume uma importância ímpar em vista do peso que esses recursos têm na ordem social e na ordem econômica, sem falar no equilíbrio do meio físico e das funções vitais.

*III – Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais*

Os recursos ambientais, sejam eles naturais ou de outra ordem, estão ligados ao equilíbrio ecológico e à qualidade de vida em geral. Nesta passagem, a Lei volta-se preferencialmente para os recursos naturais, como se depreende do seu contexto, embora a legislação posterior ultrapasse a categoria reduzida de bens naturais e incorpore outros não naturais. Com efeito, a gestão ambiental avançou e evoluiu bem mais do que a legislação, como é compreensível; por isso, o conceito de recurso ambiental ampliou-se para abarcar outros bens, os culturais, por exemplo.

*IV Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas*

O objetivo das Unidades de Conservação da Natureza, institucionalizadas pela superveniente Lei 9.985/2000, volta-se precisamente para a preservação de áreas representativas do ambiente natural brasileiro, em particular aquelas contidas nos recintos ecológicos dos grandes biomas nacionais, para cuja gestão a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece fundamentos.

*V – Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras*

As atividades potencial e efetivamente poluidoras devem ser controladas (ações preventivas e corretivas) e não podem ser desenvolvidas em qualquer lugar; por conseguinte, estarão sujeitas a leis especiais de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, obedecer a zoneamento específicos (notadamente no gerenciamento costeiro) e às diretrizes do planejamento ambiental.

*VI – Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais*

O Poder Público (e, se for pertinente, também a sociedade) incentivará estudos e pesquisas, básicas e aplicadas, para o uso sustentável e a proteção dos recursos ambientais, desenvolvendo tecnologias apropriadas às condições dos ecossistemas brasileiros e às necessidades econômico-sociais e ambientais do País.

*VII – Acompanhamento do estado da qualidade ambiental*

Poder-se-ia parafrasear o dito de um estadista de renome internacional: "O preço da boa qualidade ambiental é a eterna vigilância". Não há como prescindir de acompanhamento diuturno do meio e das ocorrências ambientais.

*VIII – Recuperação de áreas degradadas*

É incalculável o montante da superfície de áreas degradadas pela ação antrópica, sem falar naquelas que se deterioram por outros fatores (erosão eólica, enchentes por excesso de pluviosidade, assoreamento, vendavais e outros).

As degradações de área mais frequentes são aquelas devidas a atividades de mineração, a desmatamentos, a assoreamentos, dentre outras modalidades.

*IX Proteção de áreas ameaçadas de degradação*

Os estudos ambientais preconizados nas Resoluções CONAMA 001/1986 e 237/1997 e outros instrumentos previstos na Lei 9.985/2000 – "Lei do SNUC" – são mais que eficazes para alcançar este elevado intento.

*X – Educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente*

A educação ambiental em todos os níveis de ensino e aprendizado, e sob qualquer forma de transmissão de conhecimentos e experiências, deve ser assegurada como direito constitucional. O mesmo se diga da capacitação da comunidade para sua participação ativa, na defesa do meio ambiente, através de segmentos organizados, quer na fase de elaboração de políticas públicas, quer nas várias formas de implementação de planos e programas, desde o âmbito local até o nacional.

Este princípio é de tal magnitude que a Lei Fundamental o consagrou explicitamente (art. 225, § 1º, VI), resultando daí uma política nacional de amplo alcance e longo prazo, disciplina pela Lei 9.795/1999.

Vale ressaltar que os princípios basilares da Política Nacional do Meio Ambiente já se encontravam disciplinados antes do advento da Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988, com destaque para a Lei nº 6.938/1981, sendo posteriormente abraçados pela Lei Maior, que lhes conferiu uma posição destaque.

### 2.1.3 Princípios da Política Nacional da Biodiversidade

A biodiversidade encontra suas origens na Biologia e na Ecologia. Para melhor explanar, podemos considerar a biodiversidade em dois níveis diferentes<sup>11</sup>:

- a) a variabilidade de organismos vivos, assim como seu material genético; e
- b) os complexos ecológicos de que fazem parte, englobando suas inter-relações com o ecossistema e com outras espécies.

A biodiversidade é responsável pela evolução e pela manutenção da vida em todos os lugares: no meio dos desertos, nas tundras congeladas, no fundo do mar, no alto das montanhas ou nas fontes de águas sulfurosas. Está aí um conceito estratégico, pois implica equilíbrio e estabilidade de ecossistemas e seu uso e aproveitamento pela humanidade de forma a preservá-los.

Desde que o homem começou a interferir na natureza, a biodiversidade tornou-se a base das atividades agrícolas, pecuárias, pesqueiras e florestais e, mais recentemente, da indústria de biotecnologia. É a fonte de proteínas, remédios, cosméticos, roupas e alimentos, bem como é essencial para a criação de grãos mais produtivos e resistentes a pragas e a outras doenças.

No intuito de se preservar o equilíbrio ambiental, nisso vale dizer, espécies vegetais, animais e todo o ecossistema, os princípios jurídicos ambientais valem de armas eficazes na defesa de um sistema ambiental saudável e sustentável.

Segundo Édis Milaré, os princípios e diretrizes gerais da Política Nacional da Biodiversidade se evidenciam como uma espécie de filosofia sobre a biodiversidade e sobre o meio ambiente, dos quais extraímos as seguintes proposições<sup>12</sup>:

---

<sup>11</sup> [http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo\\_253483.shtml](http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_253483.shtml), acesso em 08/09/2010, às 16:55.

<sup>12</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em Foco. p. 582.

Independentemente de qualquer valoração econômica, assim como de valor atual ou potencial para qualquer tipo de uso por parte do Homem, a biodiversidade merece respeito pelo que ela é em si mesma (Princípio I). Esta assertiva limita a visão antropocêntrica, tão difundida na cultura ocidental. Da mesma forma, ela coloca sob reserva o pragmatismo economicista, que por vezes, especula com os recursos naturais.

Não se pode esquecer que o Homem é parte do mundo natural; nesta perspectiva, ele está condicionado, por sua essência mesma, ao zelo pela biodiversidade. Há uma chamada de atenção: "o homem faz parte da natureza e está presente nos diferentes ecossistemas brasileiros há mais de dez mil anos, e todos estes ecossistemas foram e estão sendo alterados por ele em maior ou menor escala" (Princípio XI).

O Homem exerce papel de fundamental importância tanto na destruição quanto na luta pela defesa do meio ambiente, ele é parte integrante e complementar de toda a engrenagem que faz o sistema funcionar. Do Homem partem as iniciativas positivas e negativas, assim como contra ele recaíram os resultados de suas proposituras.

#### 2.1.4 Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

Determina aos Estados o dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e a todos os povos;

#### 2.1.5 Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental

Impossibilita a apropriação individual de parcelas do meio ambiente para o consumo privado, uma vez que é de uso comum do povo;

#### 2.1.6 Princípio do Controle Poluidor pelo Poder Público

Resulta de intervenções necessárias à manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais com vista a sua utilização racional e disponibilidade permanente;

#### 2.1.7 Princípio da Consideração da Variável Ambiental no Processo Decisório de Políticas de Desenvolvimento

Define que toda e qualquer ação ou decisão, seja pública ou privada, deve sempre verificar o impacto negativo sobre o meio ambiente;

#### 2.1.8 Princípio do Poluidor-Pagador

Determina ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição sobre toda natureza. É regra, na doutrina ambientalista, a irreparabilidade do dano ambiental ante a irreversibilidade de seus efeitos.

#### 2.1.9 Princípio da Função Sócio-Ambiental da Propriedade

Determina que o direito de propriedade deva estar aliado à função ambiental, ou seja, deve ser exercido em consonância com os fins ecológicos de preservação.

#### 2.1.10 Princípio da Precaução

Segundo Édis Milaré<sup>13</sup>:

O papel do princípio da precaução, aliado ao princípio da proteção da vida e da saúde humana, da vida vegetal e da animal, permite compreender que, além da vida da biota, se queira proteger igualmente a sua saúde e qualidade.

Diante de todas essas incertezas, o princípio da precaução surge com um mecanismo de proteção a ser aplicado toda vez que uma avaliação científica objetiva apontar motivos razoáveis e indicativos de que, dessa inovação, possam decorrer efeitos potencialmente perigosos – para o ambiente, para saúde das pessoas e dos animais -, incompatíveis com os padrões de proteção que se buscam garantir.

Do exposto, podemos afirmar que a união global de esforços é a esperança de proteção do planeta e de um futuro sustentável, não há que se falar em partes distintas, somos todos parte integrante de um todo, que deve ser cuidado, protegido e respeitado, pois a não observância desses requisitos trarão conseqüências indistintas e sem precedentes.

### **3 OS PRINCÍPIOS E SUA OBSERVÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Os princípios que regem o ordenamento jurídico são bases eficazes para a aplicação dos dispositivos legais. São fundamentais para a formação de uma estrutura sólida na busca da concretização das normas ambientais, uma vez que,

---

<sup>13</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em Foco. p. 620/621.

para o universo jurídico somente a aplicação efetiva trará os resultados propostos.

Os princípios jurídicos alicerçam e convalidam todo o ordenamento jurídico e a sua não observância é fato muito mais prejudicial do que infringir uma norma jurídica, conforme atesta Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>14</sup>:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Tratando-se de princípios com base na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacamos o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 1º, inciso III, que o coloca na condição de princípio e regra fundamental.

Nessa senda, vale destacar os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet<sup>15</sup>:

Diante desta dupla dimensão (princípio e regra) peculiar também à norma contida no artigo 1º, inciso III, da nossa Carta Magna, não há como compartilhar – ao menos não de todo – do entendimento advogado, entre nós, por Ferreira dos Santos, quando, divergindo frontalmente de Alexy, pretende que a dignidade da pessoa humana constitui princípio de feições absolutas, razão pela qual sempre e em todos os casos haverá de prevalecer em relação aos demais princípios, questionando igualmente a coerência lógica do pensamento de Alexy neste ponto. Também no âmbito da doutrina germânica há quem tenha contestado o pensamento de Alexy quanto a este aspecto, alegando que a norma consagradora da dignidade da pessoa revela uma diferença estrutural em relação à normas de direitos fundamentais, justamente pelo fato de não admitir uma ponderação no sentido de uma colisão entre princípios, já que a ponderação acaba sendo remetida à esfera da definição do conteúdo da dignidade.”

---

<sup>14</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 948 e 949.

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2010. p. 83.

Considerando o exposto acima, comungamos do pensamento de que o princípio da dignidade da pessoa humana se destaca dos demais em face de sua importância e de seu caráter normativo e vinculante, razão pela qual surgem consideráveis reflexos no ordenamento jurídico.

Nessa seara, discorre Paulo Bonavides<sup>16</sup>:

[...] sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser portanto máxima e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados.

Podemos afirmar que os princípios ocupam lugar de destaque, sendo reconhecidos em sua plenitude vinculativa e em sua dimensão jurídico-normativa. Além disso, possuem alto grau de relevância no que tange à integração das demais normas jurídicas, e é em seu reconhecimento como tal que se forma um todo unitário em defesa do sistema jurídico positivo.

Por fim, vale ressaltar que a palavra *princípio* em sua tradução latina corresponde “àquilo que se toma primeiro”, determinando o início. Quando falamos dos princípios associados a uma ciência, melhor definição encontramos nas palavras de José Cretella Junior<sup>17</sup>, para quem princípios “*são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes*”. Ainda, como bem dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>18</sup>, princípio é por assim definir:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

---

<sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa. P. 233

<sup>17</sup> JUNIOR, José Cretella. Comentários à constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, v. I, p. 129.

<sup>18</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 948 e 949.

Por todo o exposto e com o respaldo nos ensinamentos dos ilustres juristas citados, temos a convicção de que os princípios ocupam papel de extrema importância em todo o sistema jurídico, pois a sua violação representa uma grave ameaça à ordem social e à segurança jurídica tão almejada por todos os operadores do direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao elegermos o tema para o presente trabalho o fizemos no intuito de abordar a importância dos princípios para o Direito, e em especial ao Direito Ambiental. Nesse diapasão, tratamos de elencar os conceitos doutrinários de princípio, considerando-o como uma fonte normativa de alto grau de importância para o ordenamento jurídico.

No tocante aos princípios pertinentes ao direito do ambiente, destacamos os que ao nosso parecer, são os mais importantes para a compreensão e aplicação prática. Dessa forma, foram enfatizados os seguintes princípios: princípio da vida sustentável, princípio da política nacional do meio ambiente, princípios da política nacional da biodiversidade, princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípio da natureza pública da proteção ambiental, princípio do controle poluidor pelo poder público, princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento, princípio do poluidor-pagador, princípio da função sócio-ambiental da propriedade e o princípio da precaução, este último de fundamental relevância ao direito ambiental.

Por fim, abordamos os princípios e sua observância no ordenamento jurídico, donde constatamos que os mesmos, por sua natureza, devem ser respeitados e observados, pois sua violação fere toda a estrutura do ordenamento jurídico e desequilibra a aplicação dos demais preceitos legais.

Os princípios decorrem do conhecimento do mundo e das necessidades da sociedade, que aliados ao Direito positivo auxiliam na efetividade do

conhecimento jurídico, na busca salvaguardar os interesses individuais e as garantias previstas em nossa legislação.

Sem o intuito de esgotar o tema, mas apenas com a intenção de fomentar o debate jurídico apresentamos o trabalho ora concluído, na esperança de termos contribuído, de forma muito simbólica, com todos àqueles que operam com a Ciência Jurídica.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa.**

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional.**

JUNIOR, José Cretella. **Comentários à constituição brasileira de 1988.** Rio de Janeiro: Forense Universitária.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em Foco.** 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2010,p. 83

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.**

[http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo\\_253483.shtml](http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_253483.shtml)

, acesso em 08/09/2010, às 16:55.